

CONFERÊNCIA

A ORGANIZAÇÃO SINDICAL E A FUTURA CONSTITUIÇÃO (*)

Mozart Victor Russomano (**)

1. — Os meios jurídicos e políticos do país estão fervendo. O arraial está em festa, com o anúncio das próximas eleições de 15 de novembro. E nada mais justo. daquelas eleições resultarão escolhidos os constituintes e a futura Constituição representará a pá de cal no regime anterior e a cimentação das instituições democráticas da "Nova República".

O povo, porém, deve ser, severamente, advertido:

(a) — A Constituição, por mais relevante que seja, é uma lei como outra qualquer, embora a mais importante de todas e represente a cúspide do direito interno. Na hora atual, essa notória importância cresce ainda mais. Mas, isso não significa que cresçam suas conseqüências imediatas quanto à felicidade do povo. A Constituição não é panacéia para todos os nossos males. Politicamente, consolidará as instituições democráticas. Econômica, cultural e socialmente, deverá abrir amplos caminhos. Não é ela, porém, o instrumento mágico da satisfação imediata das urgentes necessidades dos brasileiros.

(b) — Outra ponderação de caráter geral se torna conveniente. As Constituições clássicas ou tradicionais eram textos objetivos, resumidos, enxutos, que continham as normas essenciais à organização e ao funcionamento político-administrativo do Estado. Depois da I Grande Guerra, sobretudo, a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919, sob sensível influência das idéias de **Mirkiné Guetzvich**, em face da complexidade estrutural e da ação do Estado moderno, surgiram Constituições extensas, abordando múltiplos aspectos da vida nacional e, por isso, contendo **cláusulas econômico-sociais**.

Esse fenômeno, prenunciado no século XIX, na França, tornou-se nítido depois das experiências do México e de Weimar. A Constituição de Weimar, embora precedida pela Carta mexicana, foi que serviu de modelo às Constituições do **entre-**

(*) Versão escrita da conferência proferida, oralmente, em 25 de setembro de 1986, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, sob o patrocínio do Tribunal Superior do Trabalho, nas comemorações do 40.º aniversário da inclusão da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário.

(**) Representante do Governo do Brasil no Conselho Administrativo de OIT e ex-Presidente do TST, período 1972/1974.

Guerras e criou os antecedentes de técnica legislativa adotada posteriormente ao Tratado de Versalhes.

2. — No que se refere ao **trabalho** e, em conseqüência, ao **sindicalismo**, no Brasil, a Carta de 1891 — fiel à orientação dominante na elaboração das Constituições clássicas — nada disse de relevante, além de confirmar, em sentido lato, o direito de associação e de manter a liberdade do trabalho, que a Lei da Abolição, em 1888, garantiu e que, por garanti-la, se tornou a primeira e a mais importante de todas as leis trabalhistas brasileiras.

A reforma de 1926 deu à União competência exclusiva para legislar sobre o trabalho e, finalmente, redemocratizado o país, em 1934, a Constituição da época — tomando a trilha dos exemplos citados e da doutrina que **Mirkiné Guetzvich** liderava — aumentou para cento e oitenta e sete os singelos noventa e um artigos da Constituição de 1891, entrando, bastante fundo, pela primeira vez, nos temas sindicais.

O constituinte de 34, no art. 121 e seus parágrafos, fez o elenco dos direitos trabalhistas e, quanto, especificamente, à organização sindical, os princípios adotados foram estes: a) reconhecimento do sindicato nos termos da lei ordinária; b) **completa** autonomia do sindicato; c) pluralidade sindical.

Traçava-se, desse modo, o quadro democrático da organização sindical brasileira.

Há quem diga que era cedo demais para se pensar em democracia sindical entre nós. Não creio! Nunca é cedo para que as leis consagrem e defendam a liberdade do povo.

As falhas do nosso sindicalismo, à luz da Carta de 34, são conhecidas. Mas, elas resultaram da **hora histórica** em que vivíamos, isto é, da pobreza de nossa economia, da incipiência de nossa industrialização e da fragilidade do espírito associativo do povo brasileiro, em geral, e dos trabalhadores, em particular.

3. — A bela página político-social de 34 foi, severamente, arrancada de nossa História pela mão de ferro do legislador de 37, antes mesmo que pudesse dar os frutos que poderia ter dado.

É preciso que me detenha, mais particularizadamente, no exame da Carta de 1937, porque ali está a fonte de abundante legislação sindical que **ainda hoje vigora**, por incrível que pareça e escandaloso que seja.

Fala-se muito no Estado Corporativo Brasileiro de 37. É um erro histórico. Uma ilusão de ótica. Podemos falar, sim, em uma Constituição Corporativista ou Fascista, modelada segundo o exemplo polonês e inspirada pela doutrina de **Mussolini**. Suas normas, porém, nesse ponto, jamais foram postas em execução e o Brasil jamais adquiriu, realmente, feição corporativa.

Esse fato, que pode parecer surpreendente, refletia, em grande parte, a personalidade e a política de **Vargas**. Convinha-lhe um regime de ditadura unipessoal e duradoura (se possível, permanente), ao contrário das ditaduras da Roma Antiga, transitórias e necessárias, que duravam poucos dias, ao gosto de **Cincinatus** e **Servilius**.

Por hábil processo de assimilação **formal** dos regimes vitoriosos na Itália, na Alemanha, em Portugal e na Espanha, **Vargas**, como era do seu feitio, deixou-se conduzir na crista do movimento dialético da História, apostando na antítese do liberalismo e do marxismo, o que fez, aliás, com razoável flexibilidade.

A Constituição de 1937 era o antípoda da Constituição democrática e liberal de 1934.

Em termos políticos, (a) não se consagrou a interdependência harmônica dos Poderes do Estado; (b) deu-se prevalência completa ao Poder Executivo, com o recesso do Congresso Nacional, que durou durante todo o **Estado Novo**; (c) a legislação foi dirigida através de decretos-leis; (d) esses decretos-leis deveriam ter o **placet** do Conselho Nacional de Economia, que seria o órgão corporativo por excelência do país, mas jamais chegou a funcionar como tal.

Em conseqüência, juridicamente e, de modo específico, em termos trabalhistas, o constituinte de 37 aproveitou o erro do constituinte de 34: a Justiça do Trabalho foi mantida no capítulo da Ordem Econômica, jugulada pelo Ministério do Trabalho;

fez-se um elenco programático dos direitos do trabalhador, como antes já se fizera;

não se chegou ao extremo de adotar a sindicalização obrigatória, nem as **cláusulas de exclusão** — admitidas e cultivadas, por exemplo, no México e nos Estados Unidos — abandonando-se, contudo, o princípio admirável da **pluralidade** e da **completa** autonomia do sindicato, adotado em 34;

o sindicato — único e oficializado — passou a ser um instrumento do Poder Executivo;

proibiu-se a greve, definida como "recurso nocivo e anti-social".

Embora, portanto, na prática, nunca tivesse havido no Brasil, um Estado Corporativo, no papel constitucional, na letra da lei, sim, ele existia. Daí seu reflexo ou sua projeção sobre os textos ordinários elaborados sob a incidência da Carta ditatorial.

O art. 61 concedia ao Conselho Nacional de Economia atribuições que revelaram seu papel fascista. Competia-lhe (a) organizar, corporativamente, o Estado Nacional; (b) comandar a atuação sindical; (c) ditar — segundo a linguagem da época — "super contratos coletivos de trabalho", isto é, normas gerais que orientariam a celebração das convenções coletivas de trabalho; (d) propor a **criação de corporações de categoria**, que, pelo art. 140, seriam órgãos com poderes delegados e representativos da força de trabalho do país.

Nada disso foi feito. E quando, no final da II Grande Guerra, o governo se viu na contingência de recuar, rapidamente, de sua posição totalitária e fascistóide, a Lei Constitucional n. 9, de 28 de fevereiro de 1945, riscou, de uma penada, tudo aquilo que fora atribuído ao Conselho Nacional de Economia, matando o que, na verdade, já nascera morto.

A Carta de 37 assegurou a associação profissional **livre** (no sentido de não **obrigatória**). Essa norma do artigo 138, entretanto, foi reduzida, praticamente, a nada. Estabeleceu-se a unicidade sindical, sob controle do Estado. Concederam-se

privilégios, apenas, aos sindicatos previamente reconhecidos, entre eles o de lançar e arrecadar contribuições (de onde nasceria o imposto sindical) e de exercer funções delegadas do Poder Público (o que viria a ser mantido em textos constitucionais posteriores, que nada tiveram de corporativistas).

Era inevitável que esse conjunto de normas constitucionais se refletisse nas leis ordinárias. O surpreendente não é isso. O surpreendente é que, quase cinquenta anos depois, embora passando por três Constituições e por regimes políticos totalmente diversos uns dos outros, essa legislação ordinária ainda vigora no Brasil.

Assim, se a estrutura do Estado Novo não foi, na prática, corporativista, em matéria sindical, os preceitos corporativistas que a Carta de 37 continha se **projetaram** sobre o plano das leis ordinárias. Essas leis — refletindo o espírito do constituinte — nos impuseram um sistema nitidamente corporativo, a começar pelo **mapa da organização sindical**, que os anos tornaram obsoleto, mas perdura, como erva má, nos interstícios do nosso direito positivo.

4. — A Constituição de 1946, genuinamente democrática, como a de 34, seguiu, porém, a técnica de 37. O art. 157 fez o elenco programático dos direitos do trabalhador: reafirmou a liberdade de associação e... **jogou** todo o resto para a área do legislador ordinário, que deveria traçar os limites daquela liberdade.

Como, nesse terreno, nada se fez de importante, a legislação sindical corporativista inspirada pela Carta de 37 continuou vigorando, a partir de 1946, e vigora até hoje, em suas linhas mestras e em seus princípios básicos.

Quase o mesmo ocorreu com a greve. Reconhecida como direito, em 46, pelo art. 158, confiou-se ao legislador ordinário o encargo de regulamentá-la.

Não é necessário repetir a História. Todos sabem que, alguns meses antes da promulgação da Carta de 37, ou seja, em março de 46, sobreveio o Decreto-lei n. 9.070, que reconheceu o direito de greve e o regulamentou. Esse decreto-lei deu mais do que a Constituição Federal de 37 permitia; deu menos, porém, do que a Constituição de 46, meses após, iria conceder.

Por incrível que pareça, o Decreto-lei n. 9.070, de 1946, anterior à Constituição daquele ano, continuou vigorando até junho de 1964, quando, depois da revolução de março, foi substituído pela Lei n. 4.330.

Essa estranha morosidade legislativa é exemplo gritante do pouco caso com que, no Brasil, foram e continuam sendo tratados os problemas sindicais mais agudos.

É inegável que a Lei n. 4.330 representou um avanço sobre o Decreto-lei n. 9.070, especialmente quanto à possibilidade de greve nas atividades essenciais. A malsinada lei teve esse mérito, que, hoje, ninguém lembra. O **recuo** ocorreu mais tarde, quando a Constituição de 67 **proibiu** a greve nas atividades fundamentais e nos serviços públicos. Seu art. 159 manteve a linha anteriormente seguida pelo citado decreto-lei e, inclusive, voltou-se a falar — sinal dos tempos! — no exercício, pelo sindicato, de funções delegadas pelo Poder Público.

A Emenda n. 1, de 1969, que, na verdade, é uma nova Constituição, no art. 166, § 1.º, repetiu o texto de 1967.

E essas são as normas que, sobre greve, vigoram, no Brasil, vinte anos depois, em 1986!

Torna-se, em face disso, indispensável proclamar, perante a opinião pública do país, que a futura Constituição brasileira — que começará sua gestação nas eleições de 15 de novembro — deve vir a ser não, apenas, a alforria política do cidadão brasileiro, mas, sobretudo, o momento maduro da libertação definitiva do nosso movimento sindical.

Ou apanhamos, pelo cabelo, essa oportunidade que está passando diante de nós ou a Constituição que se anuncia será outra decepção, somada às inúmeras decepções que, embora queiram evitá-lo, estão ferindo e cicatrizando a alma dos nossos trabalhadores; destruindo suas esperanças mais vivas; começando a colocar, no fundo de seu espírito, a semente inquietante da indignação, da desconformidade, do desencanto e — quem sabe? — talvez, até mesmo, da rebelião social.

5. — Os antecedentes indicam que a nova Constituição será enxundiosa, exaustiva e extensa. O crescimento do número de artigos das sucessivas constituições brasileiras constitui fenômeno que deve ser meditado pelos futuros legisladores. A Constituição de 1891 continha noventa e um artigos; a de 34, cento e oitenta e sete; a de 1946, duzentos e vinte e dois; a de 67, cento e oitenta e nove, apenas, mas, além do **recheio** dos Atos Institucionais, a Carta de 69 possui duzentos e dez artigos.

Há indícios de que assim continuará sendo. **Afonso Arinos**, mestre do Direito Constitucional brasileiro, estadista e político, acaba de apresentar à opinião pública nacional um anteprojeto de Constituição com **quatrocentos artigos!** Não posso dizer que seja esse o “maior” projeto até hoje elaborado; mas, pelo menos, é o “mais extenso” de toda a nossa História Constitucional.

Em princípio, entendo que certos temas sindicais deveriam ficar fora dos lindes da Constituição. Mas, a penetração crescente da norma constitucional em todos os principais setores da vida do país (penetração que, de Constituição em Constituição, se torna mais profunda e detalhista), certamente fará com que o novo texto — tendo em vista os antecedentes de 34, 37, 46, 67 e 69 — a par do elenco minucioso e programático dos direitos do trabalhador (que, aqui, não nos cabe examinar) contenha abundantes normas de Direito Sindical.

Se assim for, algumas coisas — que, a rigor, poderiam ser, pelo menos em parte, confiadas à lei ordinária — deverão ser ditas na Constituição, para evitar o que tem ocorrido até hoje: muda a Constituição, mas continua em vigor nosso sistema sindical; democratiza-se a República, mas o movimento operário continua atrelado a um corpo de normas reacionárias e corporativistas, que o estrangulam e o submetem aos jogos políticos do Ministério do Trabalho.

6. — **A vol d'oiseau**, pela exigüidade do tempo, acentuo que o Brasil espera que a Constituinte de 1987 diga na futura Carta:

- (a) que a sindicalização continua livre e, não, obrigatória;
- (b) como se escreveu em 34, que existe **completa** autonomia sindical;

(c) como se afirmou, também, em 34, mas nunca mais se repetiu, depois de 37, que é possível organizar sindicatos dissidentes na mesma base territorial em representação da mesma categoria de trabalhadores ou de empresários, o que importa em proclamar a **pluralidade sindical**, única forma democrática de organização e funcionamento do sindicalismo, em que pesem as opiniões opostas de numerosos e prestigiados juslaboristas brasileiros.

Em síntese, pois: sindicalização livre, não sindicalização obrigatória; autonomia, não dirigismo sindical; pluralidade, não unicidade sindical.

Eis aí o **triângulo da liberdade sindical**, que a doutrina italiana definiu como **libertà complessa**, isto é, feita da soma de fatores ou direitos complementares indispensáveis à sua configuração e à sua prática e que se unificam, completando-se mutuamente, no conceito superior da plena liberdade associativa.

Há algo mais, porém, que a Constituição pode e deve tanger, pelo menos, para traçar rumos, sem deixar campo inteiramente livre ao legislador ordinário em questões de suma importância nacional. Quando isso ocorre, em matéria sindical, os resultados, no Brasil, têm sido péssimos: aí está a legislação inspirada pela Carta de 37, regulando o movimento sindical do ano de 1986!

Dentro desse pensamento, consideramos indispensável:

(a) — Eliminar o "mapa do enquadramento sindical", cópia do fascismo, que nenhum outro Estado adota. Ele representa uma violenta compressão do direito de se associar. Essa proposta está contida no antigo anteprojeto de Código do Trabalho, de autoria de **Evaristo de Moraes Filho**;

(b) — *Suprimir do texto constitucional o exercício, pelo sindicato, de funções delegadas pelo Poder Público.* O sindicato é pessoa jurídica de direito privado e, mesmo sendo um órgão de colaboração com o Estado nas causas comunitárias, nos planos de desenvolvimento nacional, nos pactos de concertação social, etc., não deve receber atribuições inerentes ao Poder Público, o que, inclusive, pode pôr em risco a autonomia sindical;

(c) — Admitir e regular, com perspicácia, a possibilidade de sindicalização do funcionalismo público, com poderes de negociação coletiva. Essa negociação e o exercício impune de greves proibidas constituem, há muito, uma realidade fática, sobreposta ao texto da lei e à interpretação da doutrina;

(d) — Eliminar, radicalmente, cortando o mal **pela raiz**, a **contribuição sindical**. Ela é a velha e enrugada face do renitente **imposto sindical**, abocanhado pelo "peleguismo" e pelo próprio Ministério do Trabalho, para financiar grande parte de seus gastos — *que deviam ser pagos com o dinheiro da União* — com a parcela descontada (pasmem os céus!) do salário dos trabalhadores.

7. — Bem sei, senhores, que a **pluralidade sindical** e a supressão da **contribuição sindical** são temas polêmicos, aos quais se opõem, francamente, os sindicatos brasileiros (por interesses imediatistas) e aos quais, até hoje, não se deu solução (por motivos políticos).

A essas idéias opõem-se argumentos que não têm, na minha opinião, grande relevância doutrinária. São argumentos em que predominam aspectos práticos, utilitaristas e, quase sempre, imediatistas.

Insisto em minha posição pessoal, bastante antiga, em prol da pluralidade sindical. Do ponto de vista científico, ela decorre, quase espontaneamente, do direito de associação.

O direito de associação, direito humano fundamental, pressupõe a prerrogativa de quem se associa de escolher aqueles aos quais se vai associar. A associação fundada nessa base de solidariedade psicológica melhor pode representar as idéias e os sentimentos dos seus integrantes.

Em termos sindicais, isso implica, inevitavelmente, no sindicalismo plúrimo, em que os interesses gerais da categoria são defendidos pelo sindicato mais representativo, escolhido segundo as formas conhecidas que o Direito Comparado indica. A verdade é esta: não conheço, no Ocidente, nenhum regime democrático que adote as fórmulas rígidas da unicidade sindical brasileira.

Por outro lado, ainda teoricamente, considero que o ideal seria se, dentro da pluralidade sindical, pelo consenso, pela harmonia, pela solidariedade de todos os integrantes da categoria, se obtivesse a **unicidade sindical espontânea**. Quando isso é possível, atinge-se o grau esplêndido da maturidade do movimento operário.

Outra coisa, porém, é a unicidade sindical criada e imposta pela lei, na qual o direito de associação se resume a uma opção insignificante entre se inscrever ou não se inscrever no sindicato oficial ou oficializado. Esse sindicato, pelas condições em que atua, como a História do Brasil comprova, torna-se presa fácil da voracidade dirigista dos Governos totalitários ou, pelo menos, mais facilmente, pode ser usado como instrumento partidário, inclusive dos Governos democráticos.

Contra essas idéias, que nascem do raciocínio liso e lúcido como a água nasce da fonte, que se diz?

Recorre-se à argumentação doutrinária?

Não. Usa-se o argumento prático: a pluralidade sindical, em países como o nosso, provocaria a **pulverização** do movimento operário, com a criação de "sindicatos fantasmas", eventualmente financiados pelos empregadores, frutos da clumeira e da insatisfação dos líderes derrotados nas assembléjas e eleições do sindicato originário.

Que é preferível, pergunto eu: Correr esses riscos e tratar, através de uma legislação inteligente, de evitá-los tanto quanto possível, ou continuar assistindo ao melancólico espetáculo da sindicalização artificial, com baixos índices de trabalhadores associados e desprestígio das entidades operárias?

Aqueles riscos são possíveis. Mas, repito, o argumento se esgota nos limites de um perigoso pragmatismo. É preciso que a lei ordinária estabeleça condições **mínimas** para formação do sindicato, que, afinal, não é uma associação recreativa ou um clube de futebol do bairro. Condições severas para a criação de sindicatos são freios úteis à possível multipartição do movimento sindical no regime pluralista.

O que se alega contra a pluralidade sindical, em síntese e sobretudo, é a inconveniência das subdivisões ideológicas, com enfraquecimento da força de pressão dos trabalhadores. Convenhamos que isso é pragmatismo puro. A força de pressão sindical não aumenta, nem as divergências ideológicas diminuem pelo

fato de se impor a existência, em cada base territorial e em representação da mesma categoria, de apenas um sindicato.

— Quanto à **contribuição sindical**, o panorama é ainda pior.

Não há nenhuma razão doutrinária que a sustente, por mínima e remota que seja. O que se diz a propósito é utilitarista até a medula: pelo pequeno número de associados do sindicato, o legislador fica obrigado a **reforçar** o orçamento das entidades, que não sobreviveriam, por falta de verbas, se lhes faltassem os recursos da contribuição sindical.

Grande parte dos sindicatos que se nutrem, quase exclusivamente, da contribuição sindical, certamente, terão dificuldades de sobreviver e chegarão a fechar suas portas. Reconhecer essa possibilidade, porém, é a prova da artificialidade com que se montou e funciona, até hoje, o sindicalismo brasileiro.

Por outro lado, os governos que se sucederam no comando do país jamais revelaram maior interesse na tese de supressão da contribuição sindical. Cedem, dessa forma, às reivindicações dos dirigentes do movimento operário; mas, igualmente, defendem seus interesses, porque gorda parcela do total é recolhida ao Ministério do Trabalho, que, como dissemos, se financia, em grande parte, à custa do lucro dos empresários e (o que é mais chocante) do salário dos trabalhadores.

Houve quem sugerisse manter a **contribuição sindical** em caráter **facultativo**. É idéia plausível. Mas, certamente, se assim se fizer, poucos trabalhadores, sobretudo aqueles que constituem a grande maioria não-sindicalizada, estarão de acordo em pagar um dia de seu salário por ano em proveito dos cofres sindicais.

O anteprojeto **Afonso Arinos** abre caminho para conservação do sistema de unicidade sindical, mantém a liberdade de ingresso e, sobretudo, tem o mérito de extinguir a contribuição sindical.

Se se continuar, porém, entendendo que o sindicalismo brasileiro não sobreviverá sem essa contribuição, poderemos retroceder meio século e retomar as críticas opostas, em 1934, à Constituição aprovada, quando se dizia que o país não comportava as normas adotadas, uma vez que nosso sindicalismo não tinha condições de desfrutar **autonomia completa** (era a expressão do texto) e de entrar no jogo multicolorido do pluralismo sindical.

Será — pergunto, não afirmo — será que o sindicato brasileiro não tem, hoje, condições de viver, atuar e manter-se como sindicato efetivamente livre?

Crelo que tem. Se eu não tiver razão, volto a perguntar, valerá a pena continuar pregando no deserto, no esforço constante de valorização e fortalecimento da ação sindical?

A pergunta paira no ar, como o estalido de um chicote, prenhe de ameaças e maus agouros.

8. — Concluo, senhores, com algumas palavras telegráficas sobre o **direito de greve**. É uma contingência do curto tempo que me resta.

A **greve como direito** constitui questão superada no constitucionalismo brasileiro. A partir de 1946, os textos assim o dizem, inclusive os que foram elaborados durante o regime militar.

Não constitui a greve, porém, direito absoluto, porque, na verdade, não existem direitos absolutos. Sua importância e seus reflexos sociais exigem a regulamentação de seu exercício. À Constituição cabe, apenas, traçar as grandes diretrizes do problema. A lei ordinária regulamentará o direito reconhecido.

Mas, haverá necessidade de compatibilizá-la com outro princípio constitucional de magna importância: a **competência normativa** da Justiça do Trabalho nos casos de conflitos coletivos de natureza econômica.

Deixo, sobre o tema, minha firme opinião pessoal: em face do nosso direito positivo, admito a greve antes da negociação coletiva, durante a negociação, depois da negociação frustrada, durante o tramitamento da ação de dissídio coletivo. Mas ela, sempre, há de encontrar um ponto final. Esse ponto final pode estar na **conciliação**, celebrada a qualquer tempo. Na falta de acordo, entretanto, o ponto final e necessário da greve será imposto, coercitivamente, pela sentença do juiz transitada em julgado.

Tenho para mim que esse é o momento culminante do poder normativo da Justiça do Trabalho. A greve contra a sentença que transitou em julgado é um despropósito jurídico, que ofende a majestade da **coisa julgada** e reduz a muito pouco a autoridade da Justiça do Trabalho.

9. — Em síntese, senhores:

(a) Não há liberdade sindical, no Brasil, há cinquenta anos. Os avanços foram tímidos. Os retrocessos foram significativos.

(b) A legislação sindical brasileira “marca passo” sobre as pedras e os cardos de uma época que morreu, há muito, no horizonte do tempo. Os anos passam, os regimes mudam, o Brasil progride — e o legislador, em matéria sindical, continua inerte.

(c) Os sucessivos governos do país continuaram usando, com desembaraço, a seu favor, as leis que ainda vigoram. O sindicato, pouco atuante, algumas vezes manejado pelos “pelegos”, diz **amém** a tudo e pactua com a situação dominante.

Tudo isso abre um abismo assustador, quanto ao futuro, e amargo, quanto ao presente, entre a lei e o espírito da época, entre a norma em vigor e as aspirações populares, entre o sistema e a Vida, pois, em verdade, todos os sistemas políticos e jurídicos só têm **legitimidade democrática** quando, no curso natural da História, colocam o Homem, como **pessoa**, e o **povo**, como **Ser**, no **centro de tudo**. No centro pelo qual passa o eixo da Liberdade e da Democracia Social.

Por esse eixo deve pautar-se a obra dos constituintes de 1987.

Se não for assim, mais uma vez, terá sido fraudada a vocação democrática do povo brasileiro.